

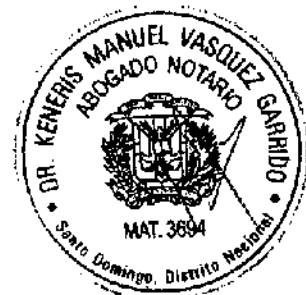
Carta AEX nº 2011/0598

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2011.

A

REPUBLICA DOMINICANA

A/C : Sr. Daniel Toribio Marmolejos
Ministro de Hacienda da República Dominicana
Ministerio de Hacienda da República Dominicana
Avenida México, nº 45, Gazcue
Santo Domingo
República Dominicana
Tel.: (809) 695-8030
Fax: (809) 695-8432



C/C

CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

A/C: Sr. Carlos Augusto Jatobá Napoleão
Praia de Botafogo, nº 300, 11º andar
Botafogo
Rio de Janeiro - RJ
Brasil
CEP 22250-040
Tel.: + 55 21 2559-3099
Fax: - 55 21 2559-3297

Ref.: Aditivo Epistolar ao **CONTRATO DE FINANCIAMENTO COMPLEMENTAR E ADITIVO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE 09.11.2006**, firmado em 17 de fevereiro de 2009 ("CONTRATO"), entre o BNDES e a REPÚBLICA DOMINICANA ("REPÚBLICA") com a interveniência da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), no âmbito do Projeto de complementação da implantação da Usina Hidrelétrica (UHE) Palomino localizada na República Dominicana ("PROJETO").

Prezados Senhores,

Reportamo-nos ao CONTRATO em referência, destinado ao financiamento de até 100% (cem por cento) das exportações brasileiras de BENS E SERVIÇOS, destinadas à execução do PROJETO.

Os termos definidos utilizados neste documento têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no CONTRATO.

Pelo presente Aditivo Epistolar o BNDES, a REPÚBLICA e o INTERVENIENTE EXPORTADOR expressamente resolvem e acordam alterar o item 2.1 da Clausula Segunda, e os itens 18.3 e 18.5 da Cláusula Décima Oitava, todos do CONTRATO, para prorrogar o



prazo de utilização do CRÉDITO e estipular prazo limite para substituição da NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL pelas NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS.

Com efeito, as PARTES anuem que o item 2.1 da Cláusula Segunda e os itens 18.3 e 18.5 da Cláusula Décima Oitava, todos do CONTRATO, passem a vigorar com a seguinte redação:

“2.1 - O prazo de utilização do CRÉDITO é até 15 de dezembro de 2011, condicionado ao cumprimento em boa ordem, até 30 de novembro de 2011, das condições precedentes à utilização do CRÉDITO mencionadas na Cláusula Quarta deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO. Findo o prazo de utilização do CRÉDITO, estará o BNDES desobrigado de efetuar qualquer liberação de recursos em favor da REPÚBLICA, no âmbito deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO.

2.1.1 – Caso o cumprimento das condições precedentes à utilização do CRÉDITO não ocorra até o 30 de novembro de 2011, tem-se como encerrado o prazo para utilização do CRÉDITO mencionado no item 2.1 desta Cláusula.”

“18.3 – A NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL deverá ser substituída, até 30 de dezembro de 2011, por duas séries de Notas Promissórias (“NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS”), na forma do Anexo IV, constando o código de reembolso sob o qual foram registradas pelo Banco Central do República Dominicana no CCR, com vencimentos semestrais a partir do 30º (trigésimo) mês, inclusive, contados a partir da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, sendo:

- a) 16 (dezesseis) NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS referentes ao Principal do CRÉDITO mencionado na Cláusula 1.1, correspondendo cada uma delas a 1/16 (um dezesseis avos) do CRÉDITO efetivamente utilizado;
- b) 16 (dezesseis) NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS referentes aos Juros devidos sobre o CRÉDITO não amortizado.”

“18.5 - No caso de a NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL não ser substituída no prazo estipulado no item 18.3 desta Cláusula, o BNDES, mediante notificação com 30 (trinta) dias de antecedência, poderá utilizá-la para o recebimento do valor efetivamente devido.”

Solicitamos a V. Sas. para fins de cumprimento das formalidades legais:

- a assinatura das 3 (três) vias desta Correspondência, a qual passará a ter efeitos de Aditivo Epistolar ao CONTRATO; e
- a devolução, ao BNDES, de 1 (uma) via desta Correspondência assinada por todas as PARTES, com as firmas dos signatários pela REPÚBLICA notariadas e consularizadas e com o reconhecimento das firmas dos representantes do INTERVENIENTE EXPORTADOR.



São ratificadas, neste ato, pela REPÚBLICA, todas declarações emitidas na Cláusula Terceira do CONTRATO, bem como a REPÚBLICA declara que: (i) todas as obrigações dispostas no presente Aditivo Epistolar são válidas, eficazes, exigíveis e exequíveis segundo a legislação da República Dominicana; e que (ii) os representantes da REPÚBLICA mantêm válidos e eficazes seus poderes de representação. As Cláusulas e condições do CONTRATO, que não colidirem com o ora pactuado, permanecerão inalteradas e serão ratificadas por meio da assinatura de V. Sas. no campo "de acordo" ao final desta carta, não importando a adoção destas medidas em novação de obrigações.

Colocamo-nos à disposição de V. Sas. para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Luiz Filipe de Castro Neves
Nome: Luiz Filipe de Castro Neves
Cargo: Chefe de Departamento
AEX/DECEX2

Lucilene Ferreira Monteiro Machado
Nome: Lucilene Ferreira Monteiro Machado
Cargo: Superintendente
Área de Comércio Exterior

DE ACORDO:

Pela REPÚBLICA DOMINICANA

[Signature]
Nome:
Cargo:



Pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR

Carlos Augusto Jatobá Napoleão
Nome: Carlos Augusto Jatobá Napoleão
CPF: 344.467.377-91
Cargo: Procurador

Rachel Leal de Almeida Santos
Nome: Rachel Leal de Almeida Santos
CPF: 367.018.905-04
Cargo: Procurador

15º SERVIDOR NOTARIAL RJ
1901-Perreira Celestino
Escritor
Matr. 94-8544

15º SERVIDOR NOTARIAL RJ
1901-Perreira Celestino
Escritor
Matr. 94-8544

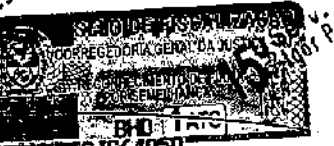
15º SERVIDOR NOTARIAL RJ
1901-Perreira Celestino
Escritor
Matr. 94-8544



15º SERVIDOR NOTARIAL RJ
1901-Perreira Celestino
Escritor
Matr. 94-8544

15º SERVIDOR NOTARIAL RJ
1901-Perreira Celestino
Escritor
Matr. 94-8544




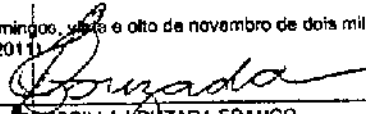
15º SERVIDOR NOTARIAL RJ
1901-Perreira Celestino
Escritor
Matr. 94-8544



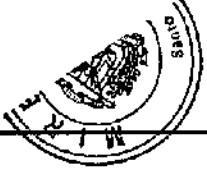
DR. KENERIS MANUEL VASQUEZ GARRIDO, Abogado Notario Público, de los del Número del Distrito Nacional, Matrícula No. 3694, CERTIFICO Y DOY FE: Que la firma que antecede en el presente documento ha sido estampada libre y voluntariamente por el señor **DANIEL TORIBIO MARMOLEJOS**, de calidades que constan en el mismo, quien me ha afirmado que esa es la firma que acostumbra usar en todos sus documentos públicos y privados. En la ciudad de Santo Domingo, Distrito Nacional, capital de la República Dominicana, a los Diez (10) días del mes de Noviembre del año Dos Mil Once (2011).

DR. KENERIS MANUEL VASQUEZ GARRIDO
Notario Público



  Isento - TEC 730.2	 EMBaixada do Brasil em São Domingos Solicitação nº 730.2.111128-000001
810575MB ATENÇÃO Se o número no código de barras for diferente, esta etiqueta É FALSA.	Reconheço verdadeira, por semelhança, a assinatura neste documento de Elizabeth Williams - Subencarregada do Setor de Legalizações - MIREX, do(a) Ministério de Relaciones Exteriores, em/no(a) São Domingos - Rep. Dominicana: E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o selo deste(a) Embaixada. São Domingos, vinte e oito de novembro de dois mil e onze (28/11/2011)  PRISCILLA LOUZADA FRANCO Vice-Cônsul

- Dispensada a legalização da assinatura consultar de acordo com o art. 2º, do Dec. 84 451/80.
 - A presente legalização não implica acolhimento do teor do documento.



REPUBLICA DOMINICANA
Ministerio de Relaciones Exteriores
MIREX

APOSTILLE
 (Convention de la Haye du 5 octobre 1961)

1. País: **República Dominicana**
 Country

El presente documento público
 This public document

2. Ha sido firmado por: **DANIEL TORIBIO**
 Has been signed by
3. Actuando en calidad de: **MINISTRO DE HACIENDA**
 Acting in the capacity of
4. Llevando el sello/timbre de: **MINISTERIO DE HACIENDA**
 Bears the seal/stamp of

Certificado
 Certified

5. En: Santo Domingo
 At
6. El: 28/11/2011
 Date
7. Por: Elizabeth Williams - Sub Encargada de Legalizaciones
 By
8. No: 2011-213063
9. Sello/Timbre
 Seal/stamp
10. Firma
 Signature

En caso de que este documento vaya a ser usado en un país no parte de la Convención de la Haya del 5 de octubre de 1961, deberá ser legalizado en el consulado o embajada correspondiente.

BNDES
 Forneído por SIC - BNDES
 Lei 12.527/2017